

JULGAMENTO DE RECURSO Nº 003/2025

Edital de Credenciamento nº 001/2024

Processo EBC nº 0336/2023.

Trata o presente do julgamento do Recurso interposto pela empresa **FÁBRIKA FILMES LTDA.**, do Credenciamento acima epigrafado, cujo objeto é o Credenciamento de produtoras audiovisuais para a produção, sob demanda, de séries documentais, séries em animação, programas de entrevista, de reportagem especial e em estúdio para exibição na programação dos canais de televisão atendidos pela Superintendência de Serviços de Comunicação – SUSEC.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi encaminhado tempestivamente, nos termos do Edital, para o e-mail credenciamento.susec@ebc.com.br, e analisado, vez que presentes os requisitos de admissibilidade e o direito da ampla defesa e do contraditório previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

II. DO PEDIDO DO RECORRENTE

A empresa **FÁBRIKA FILMES LTDA.** interpôs seu recurso a fim de reformar a decisão da Comissão de Credenciamento quanto a sua inabilitação para o Credenciamento de produtoras previsto no já citado Edital:

Argumentações:

“Requer-se o recebimento do presente recurso com efeito suspensivo, bem como o devido juízo de retratação por parte do Pregoeiro e da Equipe de Apoio. Não havendo retratação da decisão pela Comissão, requer-se o encaminhamento do recurso à Autoridade Superior para o devido julgamento, nos termos da lei.

DA TEMPESTIVIDADE

Com fundamento no Item 10 e no subitem 10.1 do Edital de Credenciamento nº 001/2024, a parte interessada poderá apresentar recurso no prazo de até 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação do resultado do julgamento do certame.

Considerando que o resultado da inabilitação proposta foi publicado no **DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO em 29/01/2025, Edição 20, Seção 3, Página 1 - RESULTADO DE HABILITAÇÃO CREDENCIAMENTO Nº 1/2024**, entende-se que o presente recurso é tempestivo.

RAZÕES DE RECURSO

ILUSTRE PREGOEIRO, DIGNÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR

I. DA DECISÃO RECORRIDA: recorrer da inabilitação desta licitante **FABRIKA FILMES LTDA**, com as seguintes razões:

1. Descumprimento ao item 13.1 SÉRIE DOCUMENTAL, DIRETRIZES PARA A EQUIPE TÉCNICA, subitem “1. A empresa contratada deverá trabalhar com a equipe mínima de 11 (onze) profissionais, entre eles: 01 (um) produtor executivo,

(01) diretor de cena, (01) coordenador de produção, (01) diretor de fotografia, (01) pesquisador/especialista, (01) roteirista, (01) técnico de som, (01) cinegrafista, (01) designer gráfico e motion designer, (01) editor e (01) profissional de finalização de imagem e som que deverão estar descritos na Ficha Técnica conforme modelo do Encarte E juntamente com documento de identificação e comprovante de residência de cada um." **Foram descritos somente 05 (cinco) profissionais e não foram apresentados os documentos de identificação dos mesmos.**

2. Descumprimento ao item 13.2 SÉRIE EM ANIMAÇÃO, DIRETRIZES PARA A EQUIPE TÉCNICA, subitem "1. A empresa contratada deverá trabalhar com a equipe mínima de 12 (doze) profissionais, entre eles: 01 (um) produtor executivo, (01) diretor de animação, (01) diretor de arte, (01) ilustrador, (01) designer de personagens, (01) designer de cenários, (01) animador, (01) pesquisador/especialista, (01)roteirista, (01) arranjador e sound designer que deverão estar descritos na Ficha Técnica conforme modelo do Encarte E juntamente com documento de identificação e comprovante de residência de cada um." **Foram descritos somente 06 (seis) profissionais e não foram apresentados os documentos de identificação dos mesmos.**

3. Descumprimento ao item 13.3 PROGRAMA DE ENTREVISTA, EQUIPE TÉCNICA, subitem "1. A empresa contratada deverá trabalhar com a equipe mínima de 11 (onze) profissionais, entre eles: 01 (um) produtor executivo, (01) diretor de cena, (01) coordenador de produção, (01) diretor de fotografia, (01) pesquisador/especialista, (01) roteirista, (01) técnico de som, (01) cinegrafista, (01) designer gráfico e motion designer, (01) editor e (01) profissional de finalização de imagem e som que deverão estar descritos na Ficha Técnica conforme modelo do Encarte E juntamente com documento de identificação e comprovante de residência de cada um." **Foram descritos somente 05 (cinco) profissionais e não foram apresentados os documentos de identificação dos mesmos.**

4. Descumprimento ao item 13.4 REPORTAGEM ESPECIAL, EQUIPE TÉCNICA, subitem "1. A empresa contratada deverá trabalhar com a equipe mínima de 11 (onze) profissionais, entre eles: 01 (um) produtor executivo, (01) diretor de cena, (01) coordenador de produção, (01) diretor de fotografia, (01) pesquisador/especialista, (01) roteirista, (01) técnico de som, (01) cinegrafista, (01) designer gráfico e motion designer, (01) editor e (01) profissional de finalização de imagem e som que deverão estar descritos na Ficha Técnica conforme modelo do Encarte E juntamente com documento de identificação e comprovante de residência de cada um." **Foram descritos somente 05 (cinco) profissionais e não foram apresentados os documentos de identificação dos mesmos.**

5. Descumprimento ao item 13.5 PROGRAMA EM ESTÚDIO, EQUIPE TÉCNICA, subitem "1. A empresa contratada deverá trabalhar com a equipe mínima de 11 (onze) profissionais, entre eles: 01 (um) produtor executivo, (01) diretor de cena, (01) coordenador de produção, (01) diretor de fotografia, (01) pesquisador/especialista, (01) roteirista, (01) técnico de som, (01) cinegrafista, (01) designer gráfico e motion designer, (01) editor e (01) profissional de finalização de imagem e som que deverão estar descritos na Ficha Técnica conforme modelo do Encarte E juntamente com documento de identificação e comprovante de residência de cada um." **Foram descritos somente 05 (cinco)**

profissionais e não foram apresentados os documentos de identificação dos mesmos.

II. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO:

Quanto aos motivos apresentados por esta Comissão de Credenciamento para a inabilitação deste licitante no presente certame, identificamos uma aparente contradição nos requisitos de habilitação estabelecidos por essa Comissão Avaliadora em relação ao credenciamento previsto no edital. Entendemos que, conforme os itens K.10.4, K.11.4, K.12.4, K.13.4 e K.14.4 do Termo de Referência, a informação e documentação completa seria exigida apenas para os principais profissionais mencionados nesses trechos do edital. Ressaltamos que dispomos de todos os profissionais necessários e devidamente qualificados para atender aos requisitos mínimos exigidos para a produção de todos os conteúdos audiovisuais previstos neste credenciamento. Dessa forma, com fundamento no item 8.2 do edital (transcrito abaixo), solicitamos a reconsideração desta Comissão de Credenciamento para análise e aceitação da documentação complementar anexada, a fim de sanar eventuais questões relativas às diretrizes da equipe técnica mencionadas nos itens 13.1, 13.2, 13.3, 13.4 e 13.5."

"8. HABILITAÇÃO 8.2. A documentação das interessadas será analisada pela Comissão Especial de Credenciamento, que poderá solicitar, se necessário, esclarecimentos, retificações e complementações aos interessados durante a análise da documentação e vigência do Edital de Credenciamento." Ressaltamos que a recusa deste pedido poderá resultar na quebra do princípio da isonomia, caracterizando possível direcionamento às empresas eventualmente habilitadas no certame.

Além disso, tal recusa configuraria violação aos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal, especialmente os da legalidade, impessoalidade e moralidade, conforme transcrito abaixo:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: "

Por fim, o princípio do formalismo moderado nas licitações orienta a Administração Pública a adotar procedimentos simples, porém suficientes, para garantir a segurança e o respeito aos direitos dos administrados. Tal princípio tem sido aplicado por diversos órgãos no âmbito de licitações e contratos, especialmente para permitir que o licitante possa sanar irregularidades em documentos de habilitação, evitando a desclassificação por falhas meramente formais, passíveis de correção durante o processo. O Tribunal de Contas da União tem orientado a aplicação desse procedimento, conforme publicado na Revista TCU 151, especialmente na página 180, conforme transcrito abaixo: *"Acontece que, com o passar dos anos, as decisões do gestor que extrapolaram a razoabilidade pela ampla utilização do rigor formal começaram a ser contestadas pelos órgãos de controle e pela Corte de Contas, o Tribunal de Contas da União (TCU). Um exemplo está no Acórdão do TCU a seguir transcrito, que considerou irregular a inabilitação de um licitante em razão de não ter apresentado cópias autenticadas de sua documentação."* (Revista TCU nº 151 – pg 180 Disponível em:

<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/download/1943/1933/399>

1

Ainda na referida revista, na mesma página, destaca-se que o objetivo do certame, assim como o interesse público, é a contratação da melhor solução, garantindo eficiência e eficácia no atendimento das necessidades. Além disso, conforme exposto por Maria Cecília Mendes Borges (2005), na Revista do TCU nº 100, 'a licitação não é um fim em si mesma'. No mesmo sentido, o professor Adilson Abreu Dallari (2006) afirma que a licitação não deve ser tratada como uma 'gincana', na qual o objetivo é apenas premiar quem melhor cumpre o edital.

Sobre o assunto, também cabe destacar um trecho do artigo "Da licitação como instrumento para uma gestão condizente com o interesse público: o problema do formalismo exacerbado na frustração desse fim e a importância da participação popular para implementar a efetividade do seu controle", de Maria Cecília Mendes Borges (2005), publicado na Revista do TCU nº 100, onde a autora traz que a licitação não é um fim em si mesmo. O professor Adilson Abreu Dallari (2006) leciona ainda que não se trata de um concurso de destreza ou uma gincana em que o objetivo é premiar o melhor cumpridor de edital. A referida autora traz ainda que o certame licitatório, embora tenha natureza formal, deve ultrapassar a burocracia exacerbada e inútil, principalmente porque a finalidade do processo deve ser a eficácia e a eficiência da máquina pública. Sendo assim, não se deve confundir o procedimento formal com o formalismo. Enquanto o primeiro é necessário ao processo e deve ser utilizado em qualquer certame, o segundo trata de exigências inúteis e desnecessárias, que somente prejudicam o andamento do processo e fazem com que a Administração não contrate pelo menor preço, prejudicando ainda a economicidade

Nesse sentido, o item 8.2 do Edital de Credenciamento nº 001/2024 da EBC está plenamente alinhado ao princípio do formalismo moderado, cuja aplicação é recomendada pelo TCU. Esse princípio é fundamental para assegurar que os objetivos da Administração Pública sejam atendidos de maneira eficiente e eficaz em todas as esferas de Poder. O não acatamento do presente recurso, sem a devida aplicação do item 8.2 supracitado, torna-o inócuo, pois o referido princípio previsto no edital não pode ser aplicado de forma seletiva, conforme a conveniência da administração.

DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO:

Dessa forma, considerando os princípios expostos e a previsão contida no item 8.2 do Edital de Credenciamento nº 001/2024 da EBC, que permite ao pregoeiro e/ou à comissão solicitar documentos complementares e correções, solicito a revisão da inabilitação desta comissão, com a aceitação da complementação dos documentos probatórios que comprovam o atendimento aos requisitos de habilitação.

Por fim, requer-se a habilitação da empresa **Fabrika Filmes Ltda.**, CNPJ nº **03.218.295/0001-65**, no certame em questão."

III. DO JULGAMENTO DO RECURSO

Tendo a Comissão Especial de Credenciamento o compromisso com a legalidade, com a impessoalidade e com os demais princípios que regem a Administração e as Licitações Públicas, passa a examinar os argumentos despendidos pela recorrente.

Em seu arrazoado, a recorrente diz: *“Entendemos que, conforme os itens K.10.4, K.11.4, K.12.4, K.13.4 e K.14.4 do Termo de Referência, a informação e documentação completa seria exigida apenas para os principais profissionais mencionados nesses trechos do edital.”*

Ora, a inabilitação da recorrente se deu não somente pela falta de documentação da equipe, mas pelo fato de não haver a indicação da equipe mínima necessária no momento da inscrição no credenciamento.

Ainda, pede a reconsideração com base no item 8.2. do Edital de Credenciamento, afirmando também que *“recusa deste pedido poderá resultar na quebra do princípio da isonomia, caracterizando possível direcionamento às empresas eventualmente habilitadas no certame.”*

A quebra do princípio da isonomia se daria se, justamente, a Comissão Especial de Credenciamento concordasse com tal solicitação, uma vez que a indicação da equipe mínima deveria ter sido atendida no momento da inscrição, conforme determina o Edital de Credenciamento.

A partir do exposto, registramos que a Comissão Especial de Credenciamento conduziu o processo de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum inscrito, obedecendo o princípio da isonomia entre os participantes do credenciamento, e informa que a presente análise, bem com o recurso apresentado, poderá ser consultado no site da EBC: <https://www.ebc.com.br/sobre-a-ebc/credenciamento>.

Por fim, primando pela transparência e lisura nas Contratações Públicas, entende a Comissão Especial de Credenciamento por rejeitar os argumentos trazidos, bem como os documentos apresentados, e manter a **inabilitação** da empresa **FÁBRIKA FILMES LTDA, para os produtos “SÉRIE DOCUMENTAL”, “SÉRIE EM ANIMAÇÃO”, “PROGRAMA DE ENTREVISTA”, “REPORTAGEM ESPECIAL” e “PROGRAMA EM ESTÚDIO”.**

V. CONCLUSÃO

A Comissão Especial de Credenciamento, nomeada por meio das Portarias-Presidente nº 321/2024, 499/2024 e 604/2024, em obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos, previstos no art. 2º do Decreto 10.024, de 2019 e no art. 21 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC da EBC, tendo em vista o que se pode depreender dos argumentos e documentos apresentados pelo recorrente, posiciona-se no sentido de propor que seja **negado provimento ao recurso** interposto pelo empresa **FÁBRIKA FILMES LTDA, em alinhamento ao que prevê o item 10.2. do Edital de Credenciamento nº 001/2024**, por não haver procedência nas alegações trazidas.

É o que se submete ao julgamento da Autoridade Superior.

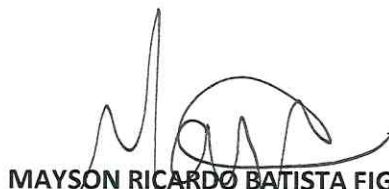
Brasília/DF, 10 de fevereiro de 2025.


MARIA HELENA LOPES CAMPOS SALES

Gerente de Contratos de Serviços de Comunicação
SUSEC/PRESI
Comissão de Credenciamento
Portaria-Presidente nº 604/2024


JULIANE CAVALCANTE AFONSO

Gerente de Serviços de Produção de Conteúdo
GXSPR/SUSEC/PRESI
Comissão de Credenciamento
Portaria-Presidente nº 321/2024


MAYSON RICARDO BATISTA FIGUEIREDO

Coordenador de Contratos de Serviços de Comunicação
GCSCO/SUSEC/PRESI
Comissão de Credenciamento
Portaria-Presidente nº 321/2024


WELLINGTON DE MELO SOUZA

Gerente da Central de Compras
GXLIC/DIAFI
Comissão de Credenciamento
Portaria-Presidente nº 321/2024

DESPACHO DECISÓRIO**Edital de Credenciamento nº 001/2024**

Processo EBC nº 0336/2023

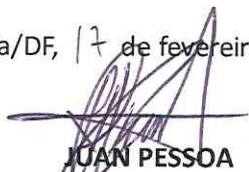
Foi recebido pela Comissão Especial de Credenciamento, em **04/02/2025**, para crivo e apreciação, com fundamento no item 10 do Edital de Credenciamento nº 001/2024, a manifestação da Comissão Especial de Credenciamento sobre o recurso interposto pela empresa **FÁBRIKA FILMES LTDA.** do procedimento em tela.

O edital de que trata o pedido em questão refere-se ao Credenciamento de produtoras audiovisuais para a produção, sob demanda, de séries documentais, séries em animação, programas de entrevista, de reportagem especial e em estúdio para exibição na programação dos canais de televisão atendidos pela Superintendência de Serviços de Comunicação – SUSEC.

A Comissão Especial de Credenciamento posicionou-se no sentido de que seja **negado provimento ao recurso interposto pela empresa FÁBRIKA FILMES LTDA, para os produtos “SÉRIE DOCUMENTAL”, “SÉRIE EM ANIMAÇÃO”, “PROGRAMA DE ENTREVISTA”, “REPORTAGEM ESPECIAL” e “PROGRAMA EM ESTÚDIO”,** por não haver motivação que ampare as razões recursais apresentadas, de acordo com a análise pormenorizada dos fatos, que se encontram acostados nos autos do **Processo nº 0336/2023.**

Diante do exposto, considerando as razões apresentadas pela Comissão Especial de Credenciamento, **conheço** o recurso interposto pela empresa **FÁBRIKA FILMES LTDA** para, no mérito, **negar-lhe provimento**, pelo fato de terem sido cumpridos fielmente os requisitos estabelecidos no Edital de Credenciamento com total transparência dos atos praticados, em obediência aos princípios da supremacia do interesse público, da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e da eficiência.

Brasília/DF, 17 de fevereiro de 2025



JUAN PESSOA
Superintendente de Serviços de Comunicação
Portaria-Presidente nº 309/2024

RECURSOS ADMINISTRATIVO
LICITAÇÕES E CONTRATOS

A

EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A - EBC

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

FABRIKA FILMES LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **03.218.295/0001-65**, estabelecida no **SIA Trecho 17 Rua 14 Lote 125/145**, na cidade de **Brasília-DF**, CEP: **71200-240** neste ato representada por seu Administrador, Sr. **José Luiz Dutra Nogueira**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº **092.627.988-22** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do edital, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO**, conforme as razões anexadas.

Requer-se o recebimento do presente recurso com efeito suspensivo, bem como o devido juízo de retratação por parte do Pregoeiro e da Equipe de Apoio.

Não havendo retratação da decisão pela Comissão, requer-se o encaminhamento do recurso à Autoridade Superior para o devido julgamento, nos termos da lei.

DA TEMPESTIVIDADE

Com fundamento no Item 10 e no subitem 10.1 do Edital de Credenciamento nº 001/2024, a parte interessada poderá apresentar recurso no prazo de até 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação do resultado do julgamento do certame.

Considerando que o resultado da inabilitação proposta foi publicado no **DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO** em **29/01/2025, Edição 20, Seção 3, Página 1 - RESULTADO DE HABILITAÇÃO CREDENCIAMENTO Nº 1/2024**, entende-se que o presente recurso é tempestivo.



Fabrika Filmes

SIA, Trecho 17, Rua 14, Lotes 125/145, Brasília/DF
CEP: 71.200-240 - Tel.: (55 61) 3343-1500
www.fabrika.com.br

RAZÕES DE RECURSO

ILUSTRE PREGOEIRO, DIGNÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR

I. DA DECISÃO RECORRIDA: recorrer da inabilitação desta licitante **FABRIKA FILMES LTDA**, com as seguintes razões:

1. **Descumprimento ao item 13.1 SÉRIE DOCUMENTAL, DIRETRIZES PARA A EQUIPE TÉCNICA**, subitem “1. A empresa contratada deverá trabalhar com a equipe mínima de 11 (onze) profissionais, entre eles: 01 (um) produtor executivo, (01) diretor de cena, (01) coordenador de produção, (01) diretor de fotografia, (01) pesquisador/especialista, (01) roteirista, (01) técnico de som, (01) cinegrafista, (01) designer gráfico e motion designer, (01) editor e (01) profissional de finalização de imagem e som que deverão estar descritos na Ficha Técnica conforme modelo do Encarte E juntamente com documento de identificação e comprovante de residência de cada um.” **Foram descritos somente 05 (cinco) profissionais e não foram apresentados os documentos de identificação dos mesmos.**
2. **Descumprimento ao item 13.2 SÉRIE EM ANIMAÇÃO, DIRETRIZES PARA A EQUIPE TÉCNICA**, subitem “1. A empresa contratada deverá trabalhar com a equipe mínima de 12 (doze) profissionais, entre eles: 01 (um) produtor executivo, (01) diretor de animação, (01) diretor de arte, (01) ilustrador, (01) designer de personagens, (01) designer de cenários, (01) animador, (01) pesquisador/especialista, (01) roteirista, (01) arranjador e sound designer que deverão estar descritos na Ficha Técnica conforme modelo do Encarte E juntamente com documento de identificação e comprovante de residência de cada um.” **Foram descritos somente 06 (seis) profissionais e não foram apresentados os documentos de identificação dos mesmos.**
3. **Descumprimento ao item 13.3 PROGRAMA DE ENTREVISTA, EQUIPE TÉCNICA**, subitem “1. A empresa contratada deverá trabalhar com a equipe mínima de 11 (onze) profissionais, entre eles: 01 (um) produtor executivo, (01) diretor de cena, (01) coordenador de produção, (01) diretor de fotografia, (01) pesquisador/especialista, (01) roteirista, (01) técnico de som, (01) cinegrafista, (01) designer gráfico e motion designer, (01) editor e (01) profissional de finalização de imagem e som que deverão



Fabrika Filmes

SIA, Trecho 17, Rua 14, Lotes 125/145, Brasília/DF
CEP: 71.200-240 - Tel.: (55 61) 3343-1500
www.fabrika.com.br

estar descritos na Ficha Técnica conforme modelo do Encarte E juntamente com documento de identificação e comprovante de residência de cada um.” **Foram descritos somente 05 (cinco) profissionais e não foram apresentados os documentos de identificação dos mesmos.**

4. **Descumprimento ao item 13.4 REPORTAGEM ESPECIAL, EQUIPE TÉCNICA,** subitem “1. A empresa contratada deverá trabalhar com a equipe mínima de 11 (onze) profissionais, entre eles: 01 (um) produtor executivo, (01) diretor de cena, (01) coordenador de produção, (01) diretor de fotografia, (01) pesquisador/especialista, (01) roteirista, (01) técnico de som, (01) cinegrafista, (01) designer gráfico e motion designer, (01) editor e (01) profissional de finalização de imagem e som que deverão estar descritos na Ficha Técnica conforme modelo do Encarte E juntamente com documento de identificação e comprovante de residência de cada um.” **Foram descritos somente 05 (cinco) profissionais e não foram apresentados os documentos de identificação dos mesmos.**
5. **Descumprimento ao item 13.5 PROGRAMA EM ESTÚDIO, EQUIPE TÉCNICA,** subitem “1. A empresa contratada deverá trabalhar com a equipe mínima de 11 (onze) profissionais, entre eles: 01 (um) produtor executivo, (01) diretor de cena, (01) coordenador de produção, (01) diretor de fotografia, (01) pesquisador/especialista, (01) roteirista, (01) técnico de som, (01) cinegrafista, (01) designer gráfico e motion designer, (01) editor e (01) profissional de finalização de imagem e som que deverão estar descritos na Ficha Técnica conforme modelo do Encarte E juntamente com documento de identificação e comprovante de residência de cada um.” **Foram descritos somente 05 (cinco) profissionais e não foram apresentados os documentos de identificação dos mesmos.**

II. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO:

Quanto aos motivos apresentados por esta Comissão de Credenciamento para a inabilitação deste licitante no presente certame, identificamos uma aparente contradição nos requisitos de habilitação estabelecidos por essa Comissão Avaliadora em relação ao credenciamento previsto no edital.



Fabrika Filmes

SIA, Trecho 17, Rua 14, Lotes 125/145, Brasília/DF
CEP: 71.200-240 - Tel.: (55 61) 3343-1500
www.fabrika.com.br

Entendemos que, conforme os itens K.10.4, K.11.4, K.12.4, K.13.4 e K.14.4 do Termo de Referência, a informação e documentação completa seria exigida apenas para os principais profissionais mencionados nesses trechos do edital.

Ressaltamos que dispomos de todos os profissionais necessários e devidamente qualificados para atender aos requisitos mínimos exigidos para a produção de todos os conteúdos audiovisuais previstos neste credenciamento.

Dessa forma, com fundamento no item 8.2 do edital (transcrito abaixo), solicitamos a reconsideração desta Comissão de Credenciamento para análise e aceitação da documentação complementar anexada, a fim de sanar eventuais questões relativas às diretrizes da equipe técnica mencionadas nos itens 13.1, 13.2, 13.3, 13.4 e 13.5."

"8. HABILITAÇÃO

8.2. A documentação das interessadas será analisada pela Comissão Especial de Credenciamento, que poderá solicitar, se necessário, esclarecimentos, retificações e complementações aos interessados durante a análise da documentação e vigência do Edital de Credenciamento."

Ressaltamos que a recusa deste pedido poderá resultar na quebra do princípio da isonomia, caracterizando possível direcionamento às empresas eventualmente habilitadas no certame. Além disso, tal recusa configuraria violação aos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal, especialmente os da legalidade, impessoalidade e moralidade, conforme transcrito abaixo:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: "

Por fim, o princípio do formalismo moderado nas licitações orienta a Administração Pública a adotar procedimentos simples, porém suficientes, para garantir a segurança e o respeito aos direitos dos administrados.



Fabrika Filmes

SIA, Trecho 17, Rua 14, Lotes 125/145, Brasília/DF
CEP: 71.200-240 - Tel.: (55 61) 3343-1500
www.fabrika.com.br

Tal princípio tem sido aplicado por diversos órgãos no âmbito de licitações e contratos, especialmente para permitir que o licitante possa sanar irregularidades em documentos de habilitação, evitando a desclassificação por falhas meramente formais, passíveis de correção durante o processo. O Tribunal de Contas da União tem orientado a aplicação desse procedimento, conforme publicado na Revista TCU 151, especialmente na página 180, conforme transcrito abaixo:

“Acontece que, com o passar dos anos, as decisões do gestor que extrapolaram a razoabilidade pela ampla utilização do rigor formal começaram a ser contestadas pelos órgãos de controle e pela Corte de Contas, o Tribunal de Contas da União (TCU). Um exemplo está no Acórdão do TCU a seguir transcrito, que considerou irregular a inabilitação de um licitante em razão de não ter apresentado cópias autenticadas de sua documentação:”
(Revista TCU nº 151 – pg 180 Disponível em:
<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/download/1943/1933/3991>

Ainda na referida revista, na mesma página, destaca-se que o objetivo do certame, assim como o interesse público, é a contratação da melhor solução, garantindo eficiência e eficácia no atendimento das necessidades. Além disso, conforme exposto por Maria Cecília Mendes Borges (2005), na Revista do TCU nº 100, 'a licitação não é um fim em si mesma'. No mesmo sentido, o professor Adilson Abreu Dallari (2006) afirma que a licitação não deve ser tratada como uma 'gincana', na qual o objetivo é apenas premiar quem melhor cumpre o edital.

Sobre o assunto, também cabe destacar um trecho do artigo “Da licitação como instrumento para uma gestão condizente com o interesse público: o problema do formalismo exacerbado na frustração desse fim e a importância da participação popular para implementar a efetividade do seu controle”, de Maria Cecília Mendes Borges (2005), publicado na Revista do TCU nº 100, onde a autora traz que a licitação não é um fim em si mesmo. O professor Adilson Abreu Dallari (2006) leciona ainda que não se trata de um concurso de destreza ou uma gincana em que o objetivo é premiar o melhor cumpridor de edital. A referida autora traz ainda que o certame licitatório, embora tenha natureza formal, deve ultrapassar a burocracia exacerbada e inútil, principalmente porque a finalidade do processo deve ser a eficácia e a eficiência da máquina pública. Sendo assim, não se deve confundir o procedimento formal com o formalismo. Enquanto o primeiro é necessário ao processo e deve ser utilizado em qualquer certame, o segundo trata de exigências inúteis e desnecessárias, que somente prejudicam o andamento do processo e fazem com que a Administração não contrate pelo menor preço, prejudicando ainda a economicidade



Fabrika Filmes

SIA, Trecho 17, Rua 14, Lotes 125/145, Brasília/DF
CEP: 71.200-240 - Tel.: (55 61) 3343-1500
www.fabrika.com.br

Nesse sentido, o item 8.2 do Edital de Credenciamento nº 001/2024 da EBC está plenamente alinhado ao princípio do formalismo moderado, cuja aplicação é recomendada pelo TCU. Esse princípio é fundamental para assegurar que os objetivos da Administração Pública sejam atendidos de maneira eficiente e eficaz em todas as esferas de Poder.

O não acatamento do presente recurso, sem a devida aplicação do item 8.2 supracitado, torna-o inócuo, pois o referido princípio previsto no edital não pode ser aplicado de forma seletiva, conforme a conveniência da administração.

DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO:

Dessa forma, considerando os princípios expostos e a previsão contida no item 8.2 do Edital de Credenciamento nº 001/2024 da EBC, que permite ao pregoeiro e/ou à comissão solicitar documentos complementares e correções, solicito a revisão da inabilitação desta comissão, com a aceitação da complementação dos documentos probatórios que comprovam o atendimento aos requisitos de habilitação.

Por fim, requer-se a habilitação da empresa **Fabrika Filmes Ltda.**, CNPJ nº **03.218.295/0001-65**, no certame em questão.

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2025

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
gov.br JOSE LUIZ DUTRA NOGUEIRA
Data: 31/01/2025 11:31:41-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOSÉ LUIZ DUTRA NOGUEIRA
CPF 092.627.988-22

FABRIKA FILMES LTDA
CNPJ: 03.218.295/0001-65
I.E: 07.397.423/001-02



Fabrika Filmes

SIA, Trecho 17, Rua 14, Lotes 125/145, Brasília/DF
CEP: 71.200-240 - Tel.: (55 61) 3343-1500
www.fabrika.com.br